SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009068-32.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: RENAN ARAUJO REIS DA SILVA

Requerido: **JAIR TRINDADE**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

O autor sustenta que conduzia seu veículo pela Avenida Getúlio Vargas pela faixa da esquerda, enquanto o réu transitava na mesma via pública, na faixa direita e em idêntico sentido de direção, para em seguida mudar para a faixa esquerda de tráfego com o propósito de fazer conversão, destacou que com a manobra imprudente o réu interceptou a trajetória do seu veículo, colidindo contra à lateral direita.

Postula o ressarcimento pelos danos havidos no

automóvel.

O réu, de sua parte, reconheceu que dirigia um automóvel pela Av. Getúlio Vargas, enquanto aguardava o semáforo a sua frente abrir, momento que observou a vinda o autor, mas a uma distância segura, mas quando iniciou

movimento e entrou na faixa da esquerda houve a colisão - "visualizou o veículo do autor que estava a uma distancia razoável para que pudesse fazer a conversão, porém quando o farol abriu e e entrou na faixa da esquerda o veículo do autor que estava acima da velocidade colidiu na parte dianteira esquerda de seu veículo". (fl. 24)

Vê-se, portanto, que a contestação apresentada pelo réu na audiência de tentativa de conciliação limitou-se a isentar-se de culpa pelo ocorrido, oferecendo proposta de acordo que não foi aceita pelo autor.

Com efeito, é incontroverso que na oportunidade o ré dirigia um automóvel com o objetivo de deslocar-se para lado esquerdo da via pública em que se encontrava.

Tal manobra à evidência impunha a ele redobrada cautela para encetá-la porque importava em princípio na redução de velocidade e ato contínuo na mudança de faixa para viabilizar a manobra.

O réu, porém, assim não obrou.

A conjugação desses elementos deixa claro que a versão do autor merece acolhimento, concluindo-se que o réu efetivamente realizou manobra imprudente ao tentar mudar de faixa sem as devidas cautelas e interceptando a trajetória do autor.

Com efeito, sendo incontroverso que o réu na oportunidade encetou conversão à esquerda, conclui-se que a situação posta é disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

- Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.
- Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I – ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido".

É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de **RUI STOCO** sobre esse tipo de manobra:

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644).

A reparação pelos danos do automóvel do autor é portanto de rigor, observando-se que não houve impugnação aos orçamentos apresentados e aos valores neles inseridos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.580,00, acrescidas as somas de correção monetária, a partir da data do acidente, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA